

RESOLUÇÃO Nº 097, DE 31 DE MAIO DE 1993.

Publicada no Diário da Assembléia nº 584

Altera o plano de classificação de cargos da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, instituído pela Resolução nº 032, de 06 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Passam a ser os seguintes cargos, os de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins:

- I - Procurador Jurídico Legislativo, com quantitativo de 16 (dezesesseis) vagas;
- II - Assessor Parlamentar, com o quantitativo de 31 (trinta e uma) vagas, sendo:
 - a) na Área I, que é a de Direito, são 07 (sete) as vagas;
 - b) na Área II, que é a de Economia, são 03 (três) as vagas;
 - c) na Área III, que é a de Administração, são 04 (quatro) as vagas;
 - d) na Área IV, que é de Contabilidade, são 03 (três) as vagas;
 - e) na Área V, que é a de Psicologia, é 01 (uma) a vaga;
 - f) na Área VI, que é a de Filologia, é de 01 (uma) o quantitativo de vaga;
 - g) na Área VII, que é a de Pedagogia, é de 02 (duas) as vagas;
 - h) na Área VIII, que é a de Enfermagem, é de 01 (uma) a vaga;
 - i) na Área IX, que é a de Biologia, é de 01 (uma) a vaga;
 - j) na Área X, que é a de Arquitetura, é de 01 (uma) a vaga;
 - l) na Área XI, que é a de Medicina, é de 02 (duas) as vagas;
 - m) na Área, XII, que é a de Odontologia, é de 02 (duas) as vagas;
 - n) na Área, XIII, que é a de Assistência Social, é de 01 (uma) a Vaga;

- o) na Área, XIV, que é a de Engenharia, é de 02 (duas) as vagas;
- III - Analista de Sistemas, com o quantitativo de 02 (duas) vagas;
- IV - Assistente Administrativo, com o quantitativo de 85 (oitenta e cinco) vagas;
- V - Áudio Datilógrafo, com o quantitativo de 12 (doze) vagas;
- VI - Revisor, com o quantitativo de 10 (dez) vagas;
- VII - Auditor Interno do Legislativo, com o quantitativo de 03 (três) vagas;
- VIII Auxiliar de Enfermagem, com o quantitativo de 02 (duas) vagas;
- IX - Técnico em Contabilidade, com o quantitativo de 06 (seis) vagas;
- X - Programador, com o quantitativo de 04 (quatro) vagas;
- XI - Digitador, com o quantitativo de 08 (oito) vagas;
- XII - Técnico em Segurança do Trabalho, com o quantitativo de 01 (uma) vaga;
- XIII -Técnico em Áudio, com o quantitativo de 02 (duas) vagas;
- XIV -Técnico em Telefonia, com o quantitativo de 01 (uma) vaga;
- XV -Técnico em Manutenção de máquinas de escritório, com o quantitativo de 01 (uma) vaga;
- XVI -Auxiliar Administrativo, com o quantitativo de 70 (setenta) vagas;
- XVII -Telefonista, com o quantitativo de 08 (oito) vagas;
- XVIII -Motorista, com o quantitativo de 08 (oito) vagas;
- XIX - Artífice, com o quantitativo de 08 (oito) vagas, sendo:
 - a) 02 (duas) vagas para Artífice Encanador;
 - b) 02 (duas) vagas para Artífice Eletricista;

- c) 02 (duas) vagas para Artífice Pedreiro;
- d) 02 (duas) vagas para Artífice Carpinteiro;

XX - Locutor, com o quantitativo de 2 (duas) vaga.

§ 1º. São transformadas 16 (dezesesseis) das vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o cargo de Agente de Segurança.

§ 2º. O primeiro provimento do cargo de Agente de Segurança, dar-se-á mediante seleção interna a ser promovidas entre os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

§ 3º. São transformadas 08 (oito) das vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o cargo de Operador de Máquina de Reprografia.

§ 4º. O primeiro provimento do cargo de Operador de Máquina de Reprografia, dar-se-á mediante seleção interna a ser promovida entre os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

§ 5º. Passam a ser os seguintes os quantitativos dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Agente de Segurança, e de Operador de Máquinas de Reprografia:

- a) 36 (trinta e seis) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- b) 16 (dezesesseis) vagas para o cargo de AGENTE DE SEGURANÇA;
- c) 08 (oito) vagas para o cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS DE REPROGRAFIA.

Art. 2º. São transformados os cargos de Procurador mantidos os requisitos de provimento e atribuições, para Procurador Jurídico Legislativo, adequando-se seu quantitativo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

Art. 3º. São transformados os cargos de Assessor Técnico Legislativo, mantidos os requisitos de provimentos e atribuições, para Assessor Parlamentar, adequando-se o seu quantitativo ao disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 1º.

Art. 4º. São transformados os cargos de Economista, mantidos os requisitos de provimentos e atribuições, para Assessor Parlamentar adequando-se seu quantitativo ao disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 1º.

Art. 5º. São transformados os cargos de Administrador, mantidos os requisitos de provimento e atribuições para Assessor Parlamentar, adequando-se seu quantitativo ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 1º.

Art. 6º. São transformados os cargos de Contador, mantidos os requisitos de provimento e atribuições para Assessor Parlamentar, adequando-se seu quantitativo ao disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 1º.

Art. 7º. São transformados os cargos de Psicólogo, mantidos os requisitos para provimento e atribuições, para Assessor Parlamentar, adequando-se seu quantitativo ao disposto na alínea "e" do inciso II do artigo 1º.

Art. 8º. É criado o cargo de Assessor Parlamentar, previsto na alínea "f" do inciso II do Artigo 1º, com os requisitos de provimento e atribuições constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º. São criados os cargos de Audiodatilógrafo e Técnico em Manutenção de Máquinas de Escritório, previstos respectivamente nos incisos V e XV do artigo 1º, com os requisitos de provimento e atribuições constantes desta Resolução.

Art. 10. São criados os cargos de Assessor Parlamentar, previstos nas alíneas, "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n" e "o", do inciso II do Artigo 1º, com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 11. São transformados os requisitos de provimento do cargo de Revisor previsto no inciso VI do artigo 1º, para formação em curso de nível superior, legalmente reconhecido na área de letras, e acrescido às suas atribuições; a função de ouvir os dados gravados em fitas magnéticas, de modo a propiciar melhor correção dos textos originados da audiodatilografia.

Parágrafo único. A carga horária dos Audiodatilografos, Revisores, Digitadores e Telefonistas, é de 06 (seis) horas diárias.

Art. 12. É transformado o cargo de Técnico de Segurança, mantidos os requisitos de provimento e atribuições, para Técnico de Segurança no Trabalho, adequando-se seu quantitativo ao disposto no inciso XII do artigo 1º.

Art. 13. São transformados os cargos de Operador de Áudio, mantidos os requisitos de provimento e atribuições para Técnico em Áudio, adequando-se o seu quantitativo ao disposto no inciso XIII do artigo 1º.

Art. 14. É mantido o cargo de Auxiliar de Enfermagem, previsto no inciso VIII do artigo 1º, com os requisitos de provimento e atribuições, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 15. O cargo de Artífice previsto no inciso XIX do artigo 1º, tem os requisitos de provimento e atribuições constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 16. É criado mais um cargo de Locutor, previsto no inciso XX do Artigo 1º com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 17. O cargo de Técnico em Telefonia previsto no inciso XIV do artigo 1º, tem os requisitos de provimento e atribuições constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 18. São criados os cargos de Agente de Segurança e de Operador de Máquina de Reprografia, previstos respectivamente nos Parágrafos 1º e 3º, do Art. 1º, com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 19. É criado o cargo de AUDITOR INTERNO DO LEGISLATIVO, com o quantitativo previsto no inciso VII, do Art. 1º, com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 20. Os cargos previstos nos incisos, III, IV, VIII, X, IX, XV, XVI, do artigo 1º, permanecem com os mesmos requisitos de provimento da Resolução nº 32/90.

Art. 21. É declarada nulidade e revogado o § 2º do Art. 228, da Resolução 32/90.

Art. 22. A redação ao Parágrafo único do Art. 217 da Resolução 32/90, passa a ser a seguinte redação:

"Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo não poderá ser feita por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, não sendo admitida a prorrogação.

Art. 23. Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo constante da Resolução nº 32/90, e alterações posteriores, que não estejam previstos nesta Resolução.

Art. 24. Serão enquadrados com vencimentos correspondentes ao do segundo grau os funcionários que tiverem comprovada experiência em atividade com aparelhos e máquinas de valor considerável, sem escolaridade regular comprovada, a critério da Administração.

Art. 25. A Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, promoverá a consolidação das normas desta Resolução, e daquelas contidas na Resolução 32/90, e suas alterações posteriores, que permaneçam vigentes, de modo a facilitar seu uso, aplicação e consulta.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 1993.

Deputado **ABRÃO COSTA**
Presidente

ANEXO I

DA RESOLUÇÃO Nº 97, DE 31 DE MAIO DE 1993.

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Operacional

Síntese das Atribuições: Preparar o paciente para atendimento ambulatorial; observar e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação técnica, executar tratamentos especificadamente prescritos ou de rotina; ministrar medicamentos e fazer curativos; aplicar oxigenoterapia e nebulização, colher materiais para exames laboratoriais; manter controle de medicamentos materiais e instrumentos de enfermagem; verificar consumo, registrar dados, dispor informações em arquivo e elaborar relatórios para avaliação de resultados; desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas pela autoridade competente, segundo os limites de sua formação profissional.

Requisitos de Provimento: Experiência comprovada do exercício da profissão de no mínimo 02 (anos), curso técnico de 2º grau em enfermagem.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - FILÓLOGO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Emitir pareceres em processos legislativos, que lhe forem submetidos a exame, quanto aos aspectos de sua redação final, observando as regras de semântica e ortografia, assegurando a perfeita utilização do vernáculo, mantendo sempre, o mérito das matérias tal como aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa opinando e tão-somente, quanto a forma redacional; executar outras tarefas que lhe forem cometidas pela autoridade competente, no âmbito de sua área de formação profissional.

Requisitos de Provimento: Bacharelado em Letras.

CARGO: TÉCNICO EM TELEFONIA

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Operacional

Síntese das Atribuições: Promover observadas as normas técnicas pertinentes a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de telefonia da Assembléia, desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente, segundo os limites de sua formação profissional.

Requisitos de Provimento: Experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos de atividade na área de atuação, 2º grau completo.

CARGO: ARTÍFICE

GRUPO OCUPACIONAL: Auxiliar

Síntese das Atribuições: Coordenar, supervisionar, executar manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos; executar serviços elétricos, hidráulicos e de marcenaria; executar serviços que lhe forem atribuídos pela autoridade competente, no âmbito de sua formação profissional.

Requisitos de Provimento: Experiência comprovada do exercício da profissão de no mínimo 02 (dois) anos.

CARGO: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Operacional

Síntese das Atribuições: Promover observadas as normas técnicas pertinentes, à manutenção preventiva e corretiva das máquinas de escrever e calcular da Assembléia, desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente, segundos os limites de sua formação profissional.

Requisitos de Provimento: Experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos de exercício da profissão, 2º grau completo.

CARGO: ÁUDIODATILÓGRAFO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Operacional

Síntese das Atribuições: Ouvir e reproduzir datilograficamente os dados gravados em fitas magnéticas; zelar pelo equipamento de trabalho e aparelhos sob sua guarda; fazer revisão elementar de textos datilografados.

Requisitos de Provimento: 2º grau completo.

CARGO: LOCUTOR

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Operacional - NM

Síntese das Atribuições: Proceder a serviços de locução radiofônica, em atendimento às determinações da Mesa Diretora e da Administração da Casa.

Requisitos de Provimento: Experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos no exercício da profissão, 2º grau completo.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - PEDAGOGO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Emitir pareceres em processos legislativos, que lhe forem submetidos a exame, relativos às atividades de assessoria parlamentar, inclusive os inerentes a fiscalização dos atos e fatos da gestão administrativa do Estado do Tocantins, no âmbito de sua formação profissional, executar outras tarefas que lhe forem determinadas pela autoridade competente e que se relacione com sua capacitação técnica.

Requisitos de Provedimento: Curso de Bacharelado em Pedagogia, acompanhado de registro no Ministério da Educação.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - BIÓLOGO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Emitir pareceres em processos legislativos pertinentes a sua área de atuação profissional, executar outras tarefas que lhe forem cometidas pela autoridade competente.

Requisitos de Provedimento: Bacharelado em Biologia e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - ENFERMEIRO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Coordenar, supervisionar e executar o atendimento ambulatorial, sendo o responsável pelos serviços efetuados, bem como desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas pela autoridade competente, segundo os limites de sua formação profissional.

Requisitos de Provedimento: Curso Superior de Enfermagem e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - ARQUITETO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Elaborar especificações e normas para obras arquitetônicas; realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas e padrões mínimos de construções específicas; realizar perícias; emitir pareceres; realizar estudos que forneçam subsídios para planejamento de ações e definições de políticas na sua área de atuação; desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Requisitos de Provimento: Curso Superior de Arquitetura e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - MEDICINA

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Prestar atendimento médico ambulatorial; prestar assessoria técnica especializada às Comissões; desempenhar outras atividades de mesma natureza que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Requisitos de Provimento: Curso Superior de Medicina e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - ODONTOLOGIA

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Prestar atendimento odontológico ambulatorial; prestar assessoria técnica especializada às Comissões; desempenhar outras atividades de mesma natureza que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Requisitos de Provimento: Curso Superior de Odontologia e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - ENGENHEIRO

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Elaborar especificações e normas para obras de engenharia; realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas e padrões mínimos de construções específicas; realizar perícias; emitir pareceres; realizar estudos que forneçam subsídios para planejamento de ações e definições de políticas na sua área de atuação; desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Requisitos de Provimento: Curso Superior de Engenharia e competente habilitação profissional.

CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR - ASSISTENTE SOCIAL

GRUPO OCUPACIONAL: Científico

Síntese das Atribuições: Elaborar, implantar e avaliar planos, programas e projetos de natureza assistencial; ministrar treinamento pertinente a sua área de atuação; assessorar especializada às Comissões Parlamentares; desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos de Provimento: Curso Superior de Serviço Social, com competente habilitação profissional.

CARGO: AUDITOR INTERNO DO LEGISLATIVO

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico-Científico

Síntese das Atribuições: Executar atividades de auditoria interna, observadas as normas técnicas e legais, bem como as normas internas, da Assembléia no que for pertinente à atividade de auditoria; desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos de Provimento: Curso superior de Direito, Economia, Ciências Contábeis e Administração Pública ou de Empresas.

CARGO: AGENTE DE SEGURANÇA

GRUPO OCUPACIONAL: AUXILIAR - NA

Síntese das Atribuições: Proceder obedecidas as normas internas que tratam de segurança e vigilância, os serviços de segurança da Assembléia.

Requisitos de Provimento: 1º grau incompleto.

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS DE REPROGRAFIA

GRUPO OCUPACIONAL: ELEMENTAR - NE

Síntese das Atribuições: Operar máquinas de reprodução gráfica, desempenhar outras tarefas semelhantes.

Requisitos de Provimento: 1º grau incompleto.